



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**HABEAS CORPUS Nº 0601013-83.2017.6.0.0000 – RIO DE JANEIRO (Campos dos Goytacazes)**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Impetrantes: Fernando Augusto Fernandes e outros**

**Paciente: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**

**Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2016. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. *BLOG* E *FACEBOOK*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ART. 319, VI, DO CPP. NÃO CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prescindível o exame da liminar pleiteada em sede de *habeas corpus*, quando suficientemente instruído o feito, com o oferecimento de informações pela autoridade coatora, bem como pelo juiz zonal, e a apresentação de parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral, admitindo-se o imediato julgamento do respectivo mérito.

2. Na espécie, o juízo da 100ª Zona Eleitoral do Município de Campos dos Goytacazes determinou, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, que o paciente retirasse matérias de seu *blog* e de suas redes sociais, bem como se abstivesse de publicar qualquer menção a fatos, partes, testemunhas e

autoridades que atuam no processo-criminal em que figura como réu, decisão cuja ilegalidade fora refutada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

3. Não obstante a medida cautelar alternativa à prisão não constranger, de forma imediata, o direito de ir e vir do paciente, havendo possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, resta aberta a via do remédio heroico. Precedente do STJ.

4. No exame do *Habeas Corpus* nº 0602254-81, cujo julgamento fora revogada a prisão preventiva anteriormente decretada em face do paciente, esta Corte não impôs a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP.

5. Entretanto, não é de se afastar a possibilidade de o juiz zonal fixar medidas cautelares diversas das arbitradas pelo TSE, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, à vista do próprio Poder Geral de Cautela que lhes assegura adotar as providências mais adequadas à resolução dos casos urgentes.

6. O caso revela evidente conflito de direitos fundamentais, uma vez que apontada violação às garantias fundamentais da liberdade de expressão e do livre exercício da profissão, insculpidas no art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal.

Considerando que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, resta ao magistrado dirimir o conflito com base na ponderação de princípios, verificando se a medida empregada pelo juízo se mostra razoável e proporcional para resguardar a regularidade do processo e, ao mesmo tempo, importam na menor restrição possível às garantias constitucionais em jogo.

8. Ainda que submetido o ato apontado coator ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação nº 25.992, então distribuída ao Ministro Teori Zavascki, persiste o interesse dos impetrantes no provimento judicial ora pleiteado, uma vez que o

feito, naquela Suprema Corte, fora extinto sem exame do respectivo mérito, ante a ausência de contrariedade à autoridade da decisão da ADPF 130.

9. Ademais, há descompasso entre as conclusões do eminente relator no STF, Ministro Teori Zavascki, na decisão que negou seguimento à Rcl nº 25.992, e as razões lançadas pelo juiz zonal no decreto impugnado.

10. A Constituição Federal garante, no inciso IX do seu art. 5º, a faculdade de todos expressarem seus pensamentos – assim compreendidos as opiniões e os juízos de valor – acerca de fatos, ideias e posicionamentos de terceiros (Sarlet, Maznoni e Mitidiero, 2016, pág. 492) –, sem censura e sem a necessidade de autorização, por meio da palavra falada ou escrita.

11. Trata-se de um dos direitos fundamentais mais preciosos do cidadão, cuja garantia tem-se feito presente nas compilações normativas do constitucionalismo moderno, e se traduz num dos pilares do próprio Estado Democrático de Direito.

12. Direito que deve ser exercido em harmonia com os demais preceitos constitucionais e, portanto, nunca dissociado dos princípios da dignidade humana e da igualdade jurídica, sob pena de responder nas esferas próprias aquele que cometer eventuais abusos.

12. Nos termos da promoção ministerial acolhida pelo juízo zonal ao determinar a medida cautelar em exame, as matérias divulgadas no *blog* e no *facebook* do paciente são as seguintes: “28/11/2016 ‘Uma análise jurídica do acerto do TSE no caso de Garotinho’; 28/11/2016 ‘Garotinho fala a verdade que a imprensa tenta esconder’; 01/12/2016 ‘Nota de deputada Clarissa Garotinho sobre a votação do abuso de autoridade’; 03/12/2016 ‘Cheque cidadão foi pretexto para minha prisão’; 04/12/2016 ‘A Folha da Manhã e a Farsa’” (ID nº 76534).

13. O conteúdo das referidas publicações não revela contrariedade às garantias constitucionais ou práticas de atos ilícitos a justificar a decretação da medida cautelar, mas a manifestação de sua opinião pessoal, ainda que de forma crítica, acerca dos fatos relacionados ao processo no qual o paciente figura como réu.

14. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, de per si, crime de imprensa" (HC nº 16.982/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20.9.2001, DJ de 29.10.2001, p. 229).

15. Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal (pág. 1037), "A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre agente que tiver se aproveitado de suas funções públicas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional exercida pelo agente."

16. Nesse contexto, considerando que o crime eleitoral em tese imputado ao paciente na Ação Penal nº 34-70, qual seja o de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não tem relação com a atividade econômica de jornalista por ele exercida, não se afigura apropriada a medida cautelar decretada com base no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

17. Por outro lado, a decisão coatora não descreve elementos concretos e factíveis que demonstrem de que forma as opiniões do paciente, publicadas em seu *blog* ou em suas redes sociais, estariam comprometendo a instrução processual.

18. Ordem de *habeas corpus* concedida para que seja suspensa a decisão apontada como ato coator.

## RELATÓRIO

**A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO:** Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Augusto Fernandes, Anderson Lopes, Andre Hespanhol, Roberta Araujo, Nilson Paiva, Roberta Araújo, Leticia Sampaio e Felipe Fraga, advogados, em favor do paciente **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (TRE/RJ).

Os impetrantes sustentam a ilegalidade do acórdão proferido pelo TRE/RJ no *Habeas Corpus* nº 515-42.2016.6.19.0000, que denegou a ordem pleiteada, "terminando por manter as ilegalidades perpetradas pelos atos do d. Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, Dr. Rapph Machado Manhães Junior, que, ao afrontar a autoridade de reiteradas decisões proferidas monocraticamente pela Exma. Sra. Ministra Luciana Lóssio e pelo Plenário desta Corte, impôs ao Paciente, de forma arbitrária, medida cautelar sem amparo nos artigos 312 e 319 do Código de Processo Penal" (petição inicial, fl. 1).

Na origem, o juiz da 100ª Zona Eleitoral determinou, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal<sup>1</sup> – em extensão às medidas cautelares anteriormente decretadas – que o paciente retirasse, no prazo de 24h, todas as matérias e vídeos postados em seu *blog* e em sua conta na rede social *Facebook*, acerca da Ação Penal nº 34-70, bem como que se abstivesse de publicar, em todos os meios de comunicação, textos ou manifestações que mencionassem o objeto da denúncia, as autoridades e as testemunhas envolvidas no feito.

Os impetrantes aduzem que a referida decisão violou o acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, proferido em sede de *habeas corpus*, que fixou cautelas alternativas à prisão preventiva anteriormente decretada em face do

<sup>1</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

paciente, sem que tenha determinado qualquer medida proibitiva ao exercício de sua profissão de jornalista.

Afirmam que a medida cautelar fixada pelo juízo zonal viola as garantias fundamentais da liberdade de expressão e do livre exercício da profissão, insculpidas no art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal.

Argumentam que as matérias objeto da cautela apontada como ato coator "sequer foram escritas pelo Paciente. São divulgações de matérias jornalísticas sérias e opiniões de autoridades e de juristas a respeito do caso" (petição inicial, fl. 9).

Ponderam, ainda, que a ação penal não tramita sob sigilo, sendo desarrazoado e desproporcional a medida, uma vez que visa tolher o paciente da comunicação jornalística.

Expõem que o fundamento relativo à coação de testemunhas, também utilizado pelo juízo de piso a fim de determinar a restrição cautelar ora combatida, fora considerado inservível pelo TSE para sustentar o decreto prisional em face do paciente, porquanto os depoimentos prestados na fase inquisitorial sofreram diversas mudanças de versão, não tendo, pelo mesmo motivo, aptidão para embasar a nova medida decretada.

Requerem a concessão de liminar para a suspensão da decisão atalada, bem como para determinar que o juízo da 100ª Zona Eleitoral se abstenha de decretar qualquer medida cautelar em face do paciente.

No mérito, pedem a confirmação da ordem liminarmente concedida.

Por meio da decisão proferida em 9 de março do ano em curso, entendendo não haver demonstração de iminente constrangimento à liberdade do

paciente, reservei-me a apreciar o pedido de liminar após as informações pertinentes (ID nº 76791).

Em 13.3.2016, foram juntadas as informações prestadas pelo TRE/RJ (ID nº 77528).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou, no mérito, pela sua denegação (ID nº 79696).

É o relatório.

**SEM REVISÃO**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a ordem de *habeas corpus* merece ser concedida.

De início, diante da suficiente instrução do feito com o oferecimento de informações pela autoridade coatora, bem como pelo juiz zonal, e a apresentação de parecer pela Procuradoria-Geral Eleitoral, passo diretamente ao julgamento do mérito do *writ*.

O acórdão proferido, à unanimidade, no *Habeas Corpus* nº 515-42.2016.6.19.0000, apontado como ato coator, tem a seguinte essência:

HABEAS CORPUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AJE'S. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSE PONTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS. ADEQUAÇÃO ÀS DECISÕES DO TSE E AO DISPOSTO NO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em relação à decisão exarada pelo impetrado quando em exercício na 99ª Zona Eleitoral, verifica-se que se trata de concessão de tutela antecipada em ações de investigação judicial eleitoral, suspendendo a expedição do diploma dos representados até o julgamento daquelas demandas, que possuem natureza cível-eleitoral. Dessa decisão não resulta, portanto, nenhum constrangimento à liberdade de locomoção dos impetrantes, razão pela qual o *habeas corpus* não é a via processual adequada para impugná-la.

2. A suspensão do exercício de função pública ou de atividade profissional está prevista no art. 319, VI, do CPP como medida cautelar alternativa à prisão, e sua imposição foi devidamente justificada pela autoridade apontada como coatora, de forma objetiva, com base em fatos concretos e considerando as circunstâncias e condições pessoais dos pacientes.

3. Os fundamentos expostos nas decisões que aplicaram as medidas cautelares não deixam dúvida sobre a necessidade de sua imposição, bem como sobre sua adequação às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e ao disposto no Código de Processo Penal. 4. Não conhecimento da impetração em relação à decisão proferida nas ações de investigação judicial eleitoral e denegação da ordem no tocante às decisões exaradas nas ações penais.

O referido acórdão tratou de duas medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas pelo juiz zonal por conveniência da instrução criminal, nos termos do que prevê o art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: *i)* o *decisum* que determinou o afastamento de Kellerson Ayres Kellinho Figueiredo de Souza, Miguel Ribeiro Machado, Ozéias Azeredo Martins, Linda Mara da Silva, Thiago Virgílio Teixeira de Souza e Jorge Ribeiro Rangel do exercício dos respectivos mandatos eletivos obtidos nas eleições 2016; *ii)* a **decisão do juízo de piso determinando que o paciente retirasse matérias de seu *blog* e de suas redes sociais, bem como se absteresse de publicar qualquer menção a fatos, partes, testemunhas e autoridades que atuam no processo-criminal em que figura como réu.**

Especificamente quanto ao ponto do acórdão impugnado no presente *writ*, a Corte Regional colacionou o inteiro teor da decisão do juiz zonal e, em seguida, passou à análise de sua legalidade, nos termos a seguir reproduzidos:

[...]

O mesmo raciocínio aplica-se integralmente a decisão relativa ao paciente Anthony Garotinho na Ação Penal 34-70 (fls. 118/120), proferida nos seguintes termos:

*"Mister se faz esclarecer que o pedido do Ministério Público Eleitoral formulado à fl. 431, destes autos, foi assinado por 04 Promotores de Justiça com função eleitoral.*

Naquele pleito, o MPE informa que o réu deste processo, Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, mesmo após a sua prisão e a concessão de sua liberdade com imposição de medidas restritivas, inclusive de locomoção, continua a utilizar o seu blog, na página "blogdogarotinho.com.br", para atacar as autoridades envolvidas na apuração deste caso, tanto Delegados, Juízes e Promotores, bem como a fazer menção sobre testemunhas e partes envolvidas neste feito, razão pela [sic] foi requerida a retirada das matérias e vídeos referentes ao assunto supra mencionado, com a imposição de ordem ao réu de abstenção de publicação de matérias neste mesmo sentido, apresentando cópia de CD em que se comprovam as matérias mencionadas naquele requerimento.

Importante salientar também que a questão em voga já está judicializada e o requerido é réu nesta ação, tendo, inclusive, sido decretada a sua prisão preventiva, sendo que um dos fundamentos desta medida extrema foi a utilização por parte do réu dos mesmos meios de comunicação objeto deste requerimento, com o objetivo único de criar obstáculos e embaraços à investigação que estava em curso naquele momento, utilizando-se até mesmo de áudios de testemunhas que, em uma primeira análise, foram coagidas pelo denunciado, o que configura, em tese, a prática do crime de coação no curso do processo.

Ora, o réu, mesmo após as medidas cautelares que lhe foram impostas nos termos do artigo 319, do CPP, sendo que uma delas é a proibição de se deslocar até esta cidade sem autorização deste juízo, continuou a se utilizar dos mesmos meios para tentar constranger e intimidar aqueles que atuam neste processo, bem como as suas testemunhas, além de tentar desacreditar as investigações e o processo contra si, o que configura, por via transversa, o descumprimento da medida cautelar mencionada acima, pois a mesma tinha a clara intenção de evitar que o réu

SE

**exercesse qualquer influência sobre as testemunhas ou as autoridades envolvidas neste feito.**

**O denunciado não compareceu fisicamente para tentar influenciar negativamente nos andamentos deste processo, mas se fez e se faz presente, exaustivamente, de forma, através do seu blog e do seu facebook, além de outros meios de comunicação, o que não se pode admitir em hipótese alguma, pois, como já dito alhures, o caso já está judicializado e o requerido é réu nesta demanda judicial.**

Os ataques às autoridades tal como demonstrado na mídia apresentada pelo Parquet indicam, em tese, a possibilidade da caracterização de crime de desacato, em que pese o feito não se encontrar com o sigilo decretado.

Não se está aqui a fazer qualquer cerceamento a liberdade de imprensa ou de manifestação, pois aquela se caracteriza por divulgação de notícias e fatos referentes a terceiros, o que não se vislumbra nesta situação, enquanto esta refere-se à própria pessoa, mas que, em todo caso, não pode ser utilizada para fins ilícitos, tal como parece ocorrer ante as provas carreadas aos autos, estando, pois, clara a intenção do denunciado, através das suas manifestações, de descumprir a medida cautelar que lhe fora imposta, ante a sua essência e intenção quando da escolha da mesma, bem como clara está a tentativa de constranger, intimidar e desacreditar todos aqueles que atuam no processo, repetindo, inclusive, a questão da testemunha Alessandra, cuja ameaça foi um dos fundamentos da prisão do réu desta ação em razão de fatos posteriores.

Convém salientar também que o denunciado, durante o processo eleitoral, descumpriu, por várias vezes a determinação da Justiça Eleitoral para que se abstinhasse da prática de determinados atos através dos meios de comunicação, o que gerou a suspensão, em várias oportunidades, do programa de rádio utilizado pelo ora réu,

*demonstrando, desta forma, que o requerido, além de desrespeitar as determinações judiciais, se utiliza dos meios de comunicação para fins diversos do propósito natural daqueles veículos de divulgação, o que não pode ser admitido em hipótese alguma.*

*Com efeito, acolho a promoção ministerial de fls. 431 para determinar que o réu, no prazo de 24 horas, retire do seu blog e seu facebook as matérias ali mencionadas, devendo se abster, imediatamente, de publicar, em qualquer meio de comunicação, texto ou manifestação acerca dos fatos objetos desta denúncia, bem como das autoridades e testemunhas desta ação, valendo-se tal determinação como medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VI, em extensão às medidas cautelares determinadas anteriormente ao denunciado, em razão de fatos novos e posteriores a concessão das medidas cautelares determinadas pelo TSE, ressaltando-se que a presente medida, ao sentir deste magistrado, está em total consonância com o espírito da decisão proferida pelo Egrégio TSE, cujo descumprimento importará, nos termos da determinação de fl. 381, a análise do restabelecimento da ordem prisional. (...)" (grifou-se)*

Como se vê, os fundamentos expostos nas supracitadas decisões não deixam dúvida sobre a necessidade de imposição das medidas, bem como sobre sua adequação às decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e ao disposto no Código de Processo Penal.

Nesse sentido já decidiu o Ministro Gilmar Mendes ao indeferir o pedido liminar formulado na Reclamação nº 602896-02, ajuizada contra as mesmas decisões aqui examinadas:

"Eleições 2016. Reclamação. Determinação de medidas cautelares em decisão de juiz eleitoral. Alegado descumprimento de decisões do TSE. 1. A reclamação objetiva preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral e garantir a autoridade de suas decisões proferidas na análise de um determinado caso concreto. 2. O TSE

definiu as medidas cautelares adequadas ao caso concreto e autorizou a decretação de novas medidas pelo juiz eleitoral. O magistrado determinou medidas cautelares em razão de fatos novos. Portanto não há descumprimento da decisão do TSE. 3. Pedido indeferido."

(Decisão monocrática de 31/01/2017, publicada no DJE em 02/02/2017).

Por fim, cabe ressaltar que, contra a decisão proferida na Ação Penal 34-70, foi proposta também a Reclamação nº 25.992 perante o Supremo Tribunal Federal, a qual teve seu seguimento negado em decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, conforme salientou o magistrado em suas informações. Na aludida decisão, publicada no Diário de Justiça eletrônico em 31/01/2017, o saudoso ministro asseverou que "a autoridade reclamada consigna, com acerto, que tais medidas não configuram cerceamento a liberdade de imprensa, uma vez que **não há vedação à divulgação de notícias e fatos referentes a terceiros, e sim imposição de medidas contra o próprio réu em ação penal, que estaria utilizando os meios de comunicação para fins ilícitos**".

Na minha ótica, creio que seria o caso de se considerar desrespeitada a decisão do TSE e se decretar a prisão preventiva. Porém, evidentemente, esse procedimento não tem lugar em sede de *habeas corpus*. O Desembargador Eleitoral Andre Fontes até brigaria comigo.

O que fez o juiz de primeiro grau? Sua Excelência foi prudente. A decisão do TSE aduz para que não se ameace, nem se interfira no processo e que deixe as testemunhas em paz. De fato, o ex-governador não foi a Campos, ou pelo menos, não há notícia disso, mas usou as redes sociais. O juiz de primeira instância adotou uma medida razoável e equilibrada. Talvez em Jacarepaguá não tivesse esse equilíbrio todo. Sua Excelência impediu o uso da rede social para tratar do processo.

SF

Pois bem. Observo que a medida cautelar alternativa à prisão decretada pelo juiz da 100ª Zona Eleitoral em face do paciente e confirmada pela Corte Regional não constrangeu, de forma imediata, o direito de ir e vir do paciente.

Contudo, tendo sido noticiada a possibilidade de expedição de ordem de prisão em caso do respectivo descumprimento, resta aberta a via do remédio heroico. Neste sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

*HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREVENÇÃO, FAVORECIMENTO PESSOAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA EM AUTORIZAÇÃO OU LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AFASTAMENTO DO PACIENTE DA SUA FUNÇÃO PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARRETER A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O legislador pátrio, nos artigos 282, § 4º, e 312, § único, na redação introduzida pela Lei 12.403/2011, não fez qualquer restrição ao tipo de cautelar cujo descumprimento pode ensejar, caso preenchidos os requisitos e a ordem legal, a decretação da prisão preventiva, de modo que o descumprimento da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública pode acarretar, em determinadas hipóteses, a prisão do acusado.

3. **Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus. (HC 262.103/AP, Rel.**

**Ministro JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014).

4. *Habeas corpus* concedido de ofício, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais conheça a ordem originariamente impetrada e enfrente a matéria referente à legalidade da medida cautelar imposta ao ora paciente.

(HC nº 316.892/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 30.9.2015)

Os impetrantes apresentam, como primeiro argumento, a tese de que a decisão do juiz zonal violou o acórdão proferido por esta Corte Superior no *Habeas Corpus* nº 0602487-76, que revogou a prisão preventiva decretada em face do paciente, uma vez que, dentre as cautelais alternativas à segregação fixadas por este TSE, não se determinou qualquer medida proibitiva ao exercício de sua profissão de jornalista.

Aduzem, ainda, que o TSE não facultou ao juiz zonal a fixação de outras medidas além daquelas já estipuladas pela Corte Eleitoral Especial no exame dos HCs, daí a ilegalidade do ato.

Oportuno lembrar que diversos feitos têm sido submetidos à minha relatoria – dentre *Habeas Corpus*, Recursos Ordinários em *Habeas Corpus*, pedidos de extensão de efeitos de liminares, Reclamações e outros petítórios – com o fim de suspender ou anular decisões judiciais apontadas como ilegais e abusivas, proferidas durante as investigações policiais e a tramitação das ações penais relativas à chamada “Operação Chequinho”, realizada no Município de Campo dos Goytacazes/RJ.

O primeiro pedido de liminar fora examinado e deferido no HC nº 0602254-81, em 28.10.2016, ocasião na qual concedi a ordem para suspender a prisão preventiva decretada contra Miguel Ribeiro Machado e Ozeias Azeredo Martins, entendendo não estarem presentes os requisitos legais para a aflição da restrição prematura da liberdade dos referidos pacientes, e fixei as medidas

cautelares de obrigatoriedade no comparecimento aos atos processuais, bem como de proibição de contato com testemunhas e de afastamento do domicílio sem a autorização do juízo.

Em seguida, no julgamento de mérito do *Habeas Corpus* nº 0602487-26, fora deferida a ordem em favor do ora paciente, condicionando-se a liberdade provisória às seguintes cautelas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal:

- a) proibição de manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas já arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, ou com aquelas que venham a ser arroladas, até o final da instrução processual;
- b) proibição de retornar ao Município de Campos dos Goytacazes, salvo mediante autorização judicial, até a conclusão da instrução do feito;
- c) obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- d) não alterar o endereço e não se ausentar de sua residência, por mais de 3 dias, sem prévia comunicação ao juízo;
- e) fixação de fiança no valor de 100 salários-mínimos, que equivale a R\$ 88.608,00 (oitenta e oito mil reais).

De fato, na ocasião, esta Corte não consignou expressamente a possibilidade de o juízo eleitoral de piso fixar outras medidas cautelares alternativas à prisão.

Também é verdade que o TSE não impôs a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, apesar de o tema ter sido debatido por este Colegiado.

Reconheço que a possibilidade de o juiz zonal fixar outras medidas cautelares, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do

paciente, deriva do próprio Poder Geral de Cautela que lhes assegura adotar as providências mais adequadas à resolução dos casos urgentes.

Nesse contexto, ainda que não se tenha imposto, naquele julgado, qualquer restrição ao exercício à liberdade de expressão ou à profissão de jornalista exercida pelo paciente, não há que se falar em proibição de o juiz eleitoral, ou do próprio TRE/RJ, fixarem medidas cautelares adicionais às previstas pelo TSE, desde que a decisão, devidamente fundamentada, se baseie em circunstâncias fáticas aptas a justificar a decretação, o que não observo ocorrer no caso em apreço, conforme passo a demonstrar.

Os impetrantes sustentam que o ato coarctava as garantias fundamentais da liberdade de expressão e do livre exercício da profissão, insculpidas no art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal.

Entendo que lhes assiste razão.

O caso revela evidente conflito de direitos fundamentais. De um lado, se posicionam direitos individuais do réu relacionados à liberdade em suas diversas formas, de livre vir, de pensamento, de manifestação, de exercício da profissão e de imprensa. De outro lado, despontam os direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, à igualdade jurídica, à segurança pública, à própria inafastabilidade da jurisdição, cuja prestação há de ser adequada e justa em cada litígio.

Partindo-se da premissa de que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto, resta ao magistrado dirimir o conflito com base na ponderação de princípios, verificando se a medida empregada pelo juízo se mostra razoável e proporcional para resguardar a regularidade do processo e, ao mesmo tempo, importam na menor restrição possível às garantias constitucionais em jogo.

É, portanto, com esse enfoque que analiso o conflito de direitos fundamentais trazidos à apreciação desta Corte Superior.

Registro, primeiramente, que a decisão do juiz zonal, cuja legalidade fora confirmada pelo Tribunal Regional, ensejando a impetração do presente *writ*, fora, de fato, submetida ao Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação nº 25.992, então distribuída ao Ministro Teori Zavascki. Naquela Corte Suprema, o relator proferiu decisão monocrática, em 16 de dezembro de 2016, negando seguimento ao pedido, por entender incabível a propositura da reclamação. Oportuno citar trecho da decisão do eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, a seguir transcrito:

[...]

Na hipótese, o juízo reclamado, ao deferir medida cautelar para determinar ao reclamante que se abstenha de se manifestar sobre fatos relacionados à denúncia contra ele apresentada, não se baseou na Lei de Imprensa, declarada não recepcionada na ADPF 130, e sim no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, o qual prevê a "suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais". Para tanto, a autoridade reclamada consignou que, a despeito das medidas cautelares já impostas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o reclamante continuou a utilizar dos meios de comunicação para constranger e intimidar testemunhas e autoridades envolvidas na ação penal, e, ainda, para tentar desacreditar as investigações e o processo em si - daí a conclusão de que tais medidas cautelares, por via transversas, foram descumpridas. No ponto, a autoridade reclamada consigna, com acerto, que tais medidas não configuram cerceamento à liberdade de imprensa, uma vez que não há vedação à divulgação de notícias e fatos referentes a terceiros, e sim imposição de medidas contra o próprio réu em ação penal, que estaria utilizando os meios de comunicação para fins ilícitos. Em reforço, lembra a autoridade coatora que o reclamante por várias vezes descumpriu semelhantes determinações da Justiça Eleitoral, o que deu ensejo, mais de uma

vez, à suspensão do programa de rádio por ele apresentado. Como se vê, não se trata propriamente de censura à atividade jornalística, e sim de proibição da utilização dos meios de comunicação para tratar da ação penal em curso contra o reclamante (com fundamento no art. 319, VI, do CPP), em extensão às medidas cautelares já impostas pelo TSE.

Não obstante a percuciente análise do eminente relator, o qual, de forma indireta, tocou o mérito da questão controvertida objeto deste *habeas corpus*, a decisão do STF extinguiu o feito sem a análise do respectivo mérito, de modo que persiste o interesse dos impetrantes no provimento judicial ora pleiteado.

Veja-se que, o STF, pela pena sempre precisa do eminente Ministro Teori Zavascki, apesar de negar seguimento à Rcl nº 25.992, explicitou que "**não há vedação à divulgação de notícias e fatos referentes a terceiros, e sim imposição de medidas contra o próprio réu em ação penal, que estaria utilizando os meios de comunicação para fins ilícitos**" (grifei).

Todavia, o magistrado de piso decidiu por "determinar que **o réu**, no prazo de 24 horas, retire do seu blog e seu facebook as matérias ali mencionadas, **devendo se abster, imediatamente, de publicar, em qualquer meio de comunicação, texto ou manifestação acerca dos fatos objetos desta denúncia, bem como das autoridades e testemunhas desta ação**" (grifei).

É claro o descompasso da decisão de primeiro grau com a do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, naquele feito, o eminente Ministro Teori Zavascki analisou a questão exclusivamente sob o enfoque do direito à liberdade de imprensa, eis que a reclamação se baseava na garantia da autoridade da decisão da ADPF 130, e não de alegada **afronta às garantias de liberdade de expressão do**

pensamento e do livre exercício da profissão, violações que considero presentes *in casu*.

A Constituição Federal garante, no inciso IX de seu art. 5º<sup>2</sup>, a faculdade de todos expressarem seus pensamentos – assim compreendidos as opiniões e os juízos de valores acerca de fatos, ideias e posicionamentos de terceiros (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2016, pág. 492<sup>3</sup>) –, sem censura e sem a necessidade de autorização, por meio da palavra falada ou escrita.

Trata-se de um dos direitos fundamentais mais preciosos do cidadão, cuja garantia tem se feito presente nas compilações normativas do constitucionalismo moderno, e se traduz num dos pilares do próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que é por meio dele que se permite ao indivíduo desenvolver a pluralidade de ideias e manifestações sociais, culturais e políticas, numa dialética que termina por constituir as características próprias de um povo, de uma nação.

A respeito da natureza primordial do direito à liberdade de expressão, cito as lições de Sarlet, Marinoni e Mitidiero (pág. 492), *in verbis*:

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando

<sup>2</sup> Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

<sup>3</sup> SARLET, Ingo, MARINONI, Luis Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

**uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (Pág. 492 - grifei)**

Consequência lógica da garantia da livre manifestação do pensamento é a liberdade para publicar as opiniões nos diversos meios de comunicação disponíveis na sociedade, neles incluída, hodiernamente, a Internet. Quanto ao tema, valho-me, novamente, das lições de Sarlet, Marinoni e Mitidiero, a seguir transcritas:

Assim, é a liberdade de opinião que se encontra na base de todas as modalidades da liberdade de expressão, de modo que o conceito de opinião (que, na linguagem da Constituição Federal, acabou sendo equiparado ao de pensamento) há de ser compreendido em sentido amplo, de forma inclusiva, abarcando também, apenas para deixar mais claro, manifestações a respeito de fatos e não apenas juízos de valor. **Importa acrescentar que, além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da expressão, também estão protegidos os meios de expressão, cuidando-se, em qualquer caso, de uma noção aberta, portanto inclusiva de novas modalidades, como é o caso da comunicação eletrônica. (Págs. 492-493 - grifei)**

Não ignoro que, por vezes, a livre expressão do pensamento pode abranger manifestações de conteúdo imoral ou, até mesmo, ilícito. Por esse motivo, deve o direito ser exercido em harmonia com os demais preceitos constitucionais e, portanto, nunca dissociado dos princípios da dignidade humana e da igualdade jurídica, **sob pena de responder nas esferas próprias aquele que cometer eventuais abusos.**

No entanto, não observo no conteúdo das publicações trazidas pelo paciente na exordial, cuja divulgação fora censurada pelo juízo de piso,

contrariedade às garantias constitucionais a justificar a decretação da medida cautelar ora impugnada.

Nos termos da promoção ministerial acolhida pelo juízo zonal ao determinar a medida cautelar em exame, as matérias divulgadas no *blog* e do Facebook do paciente são as seguintes: "28/11/2016 'Uma análise jurídica do acerto do TSE no caso de Garotinho'; 28/11/2016 'Garotinho fala a verdade que a imprensa tenta esconder; 01/12/2016 'Nota de deputada Clarissa Garotinho sobre a votação do abuso de autoridade'; 03/12/2016 'Cheque cidadão foi pretextado para minha prisão'; 04/12/2016 'A Folha da Manhã e a Farsa'" (ID nº 36534).

Quatro dessas publicações foram apresentadas pelos impetrantes na petição inicial. Vejamos, em ordem cronológica, trechos das referidas matérias:

**Blog do Garotinho – 28/11/2016**

Opinião – Por que a sentença do caso Garotinho foi (bem) reformada pelo TSE?

Por Alberto Sampão Júnior e Jefferson Amadeus

Lemos na *Conjur*, que em acertada decisão, "a prisão do ex-governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho foi revogada nesta quinta-feira (24/11) pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral".

Em tempos sombrios, marcados pelo autoritarismo e o total desrespeito às garantias processuais, o TSE tem se destacado como um tribunal diferenciado, dando clara demonstração de que "ainda existem juízes em Berlim" – como disse moleiro de Sans Souci ao rei, quando este ordenou a destruição de seu moinho.

Eis porque é vital louvar aqueles que conseguem o grande feito: não ceder aos sedutores (porém arrasadores) cantos do punitivismo.

[...]

Pois bem. Surpreende-nos (e muito!), na decisão do juiz Glaucenir Silva de Oliveira, a utilização de palavras que sofrem daquilo que Alexandre Morais da Rosa chama de "Anemia semântica". Segundo este autor, anemia semântica significa que os argumentos falsificados pela construção linguística são inverificáveis e, portanto, irrefutáveis. Um ótimo exemplo fornecido por Aury Lopes Jr. elucida bem essa questão: "Se alguém é preso porque o juiz aponta a existência de risco de fuga, uma vez efetivada a medida desaparece o (pseudo) risco, sendo impossível refutar, pois o argumento construído (ou falsificado) desaparece".

Pois a decisão do Juiz Glaucenir Silva de Oliveira que impôs uma prisão preventiva ao ex-governador Anthony Garotinho, sofre (sobremaneira) desse mal. Por todos, citamos apenas alguns trechos da referida decisão:

[...]

Cabe a todos, assim, respeitar e se submeter à legalidade, a qual não pode (e não deve) se condicionar a nada, tal como fizera Sócrates que, para preservar o direito da pólis, submeteu-se à morte. (ID nº 76526)

#### Bloco do Garotinho – 1º/12/2016

Nota da deputada Clarissa Garotinho sobre a votação do abuso de autoridade

Imagem (documento digitalizado)

Câmara dos Deputados

Deputada Clarissa Garotinho – RJ

Nota sobre a votação do abuso de autoridade de juízes, promotores e procuradores.

Na madrugada desta quarta-feira (30) participei da votação do Projeto de lei 4.850/2016, que discorre sobre o pacote anticorrupção

apresentado pelo Ministério Público Federal. A ampla maioria dos deputados (450 votos contra 1) aprovou o texto base oriundo da Comissão Especial criada para debater o tema. Em relação a votação do destaque do PDT, que trata da criminalização do abuso de autoridade cometido por juízes, promotores e procuradores, reafirmo que essa medida pune verdadeiramente um magistrado que cometer um crime. Juízes e promotores que cometerem ilegalidades serão processados e, caso condenados, punidos como qualquer cidadão, acabando com salvo conduto para práticas de crimes.

A proposta não interfere na autonomia dos Juizes, tendo em vista que esses profissionais serão julgados pelo próprio Poder Judiciário. Desta forma, ninguém estará acima da lei. O projeto como um todo aumenta penas para crimes de corrupção e restabelece o princípio de que todos são iguais perante a lei.

Meu posicionamento não se configura como revanchismo tendo em vista a relevância deste debate. Algumas pessoas estão relacionando o meu posicionamento com a prisão arbitrária do meu pai, o ex-governador Aníbal Garotinho, que foi revogada pelo 6 a 1 pelo TSE. Além de decretar a prisão ilegal de alguém que sequer foi julgado, tão pouco condenado, o Brasil ainda se surpreendeu com as cenas de uma remoção hospitalar arbitrária, desumana e cruel. Na verdade, as penas de Garotinho para exemplificar o caso de um juiz com histórico de abuso de autoridade. Em 2009, esse mesmo juiz, Maucelar de Oliveira, puxou uma arma em uma boate em Guarapari (ES) ao tentar paquerar uma mulher acompanhada, já em 2011 foi encaminhado a uma delegacia depois de ter sido multado por dirigir sem cinto e discutir com o guarda de trânsito.

[...]

Particularmente, não há nenhum objetivo em atrapalhar as investigações da operação Lava Jato e nenhuma outra investigação. Sou amplamente favorável a continuidade e o aprofundamento das investigações que estão passando o país a limpo. A Operação é conduzida pelo juiz Sérgio Moro e por procuradores que ganharam

nossa admiração pelo trabalho que estão fazendo, mas nem todos os juízes e procuradores são como eles. Como em qualquer categoria, a maioria de juízes realiza com muita correção os seus trabalhos, mas nem todos.

[...]

Sendo assim, deixo claro os meus posicionamentos defendendo o endurecimento das punições de casos de corrupção, ao mesmo tempo em que me posiciono de forma muito clara de que ninguém é melhor do que ninguém. Desta forma, um agente público que cometer abuso de autoridade terá de responder, independentemente se seja promotor, procurador, policial, deputado, senador, governador, ministro, dentre outros. Todos somos iguais.

Clarissa Garotinho

Deputada Federal (ID nº 76528)

### **Blog do Garotinho - 3/12/2016**

Garotinho na Colômbia - São Paulo

Imagem (documento digitalizado)

aquele episódio foi pretexto para minha prisão, acusa Garotinho

ZATIA SEABRA

NO RIO

03/12/2016 - 02h00

"Levei um mata-leão no pescoço. Apaguei." O ex-governador do Rio Anthony Garotinho (PR) reconstitui, de pé, cenas do dia 16, quando foi levado por agentes da Polícia Federal para unidade de saúde do complexo penitenciário de Bangu, no Rio.

Com gestos amplos, ele relata o momento em que, por decisão judicial, foi retirado à força da UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) do hospital Souza Aguiar. Segundo Garotinho, após examiná-lo, o

médico se recusou a cumprir a ordem de sua transferência para Bangu, dando início a uma "quizumba".

[...]

Garotinho foi preso no dia 16 sob acusação de ter ampliado o número de beneficiários do programa Cheque Cidadão em Campos - onde é secretário municipal - com fins eleitorais.

A decisão de prisão de primeira instância foi revertida pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e ele foi libertado.

[...]

Segundo Garotinho, "o delegado que estava investigando essa história, Paulo Cassiano Jr., estava possesso com uma fala da Rosinha".

De acordo com a versão de Garotinho, o pai dele, Paulo Cassiano, é interventor em uma Santa Casa em Campos. Ao responder, numa entrevista, sobre a falta de verbas para o hospital, Rosinha insinuou a hipótese de má aplicação de recursos.

O [delegado] entendeu que a Rosinha estava chamando o pai dele de ladrão. Ele entendeu isso e começou uma cruzada", conta Garotinho.

ex-governador se diz ainda vítima de retaliação por parte do promotor responsável pelo caso, Leandro Manhães. Garotinho afirma ter denunciado uma ocupação irregular de área de proteção ambiental onde o promotor teria comprado terreno.

Sobre a decisão para que fosse preso, Garotinho afirma que, no dia 4 de novembro, apresentou notícia-crime contra autoridades ao Ministério Público.

[...] (ID nº 76524)

**Blog do Garotinho - 4/12/2016**

A Folha da manhã e a farsa

Imagem (documento digitalizado)

Memorando nº 2315/2016 - DPF/GOY/RJ [...] Informação Policial

[...]

Assunto: INFORMAÇÃO POLICIAL

Escolta do preso Anthony Garotinho

[...]

Mais uma vez o jornal Folha da Manhã destila suas mentiras e o seu ódio contra mim. Apresenta um relato do interior da Polícia Federal, claramente vazado para o jornal, com a intenção de proteger o juiz Glauzenir de Oliveira e o delegado Paulo Cassiano, além dos agentes federais, das irregularidades, ilegalidades e violências contra mim, tentando manipular a opinião pública. Seria melhor se a Folha da Manhã respondesse algumas perguntas que deveriam ser feitas ao juiz, ao delegado e ao promotor, o que certamente não fez porque deixou há muito tempo de ser um jornal e age como partido político.

1 - Por que o juiz Glauzenir, substituto do titular, Ralph Manhães, negou o pedido de prisão preventiva no dia 9 e o concedeu no dia 11?

2 - Por que o juiz Glauzenir não deu voz de prisão às pessoas, que ele afirma, teriam tentado suborná-lo? Ele é juiz e deve se comportar como tal. Se alguém tenta subornar um juiz deve ser preso em flagrante imediatamente.

3 - Por que o juiz Glauzenir ameaçou de prisão o médico responsável pelo setor de cardiologia do Hospital Souza Aguiar, que lhe disse que o paciente Anthony Garotinho corria risco de vida? Quem é a maior autoridade dentro de um hospital: o médico ou juiz? A questão é ética.

4 - Por que o juiz Glaucenir disse que o Hospital de Gericinó tinha condições de receber um paciente com problemas cardíacos, se quando cheguei lá só havia um infectologista, não havia remédios, nem aparelho de monitoramento cardíaco funcionando? O ar condicionado estava quebrado e o ambiente insalubre, já que a firma de limpeza abandonou o serviço há seis meses por falta de pagamento. Durante a noite acordei duas vezes com baratas no meu braço e durante o dia convivia com nuvens de moscas. Tudo isso está documentado.

5 - Por que mesmo depois de ter sido submetido a cateterismo e implantação de um stent, o juiz Glaucenir determinou que peritos do Ministério Público fossem verificar se a cirurgia havia acontecido ou não? Ele deve achar que os médicos de quimio e/or inventaram o procedimento.

6 - Por que o juiz Glaucenir, assim como o juiz Ralph, não mandou apurar até hoje o desvio de conduta do delegado Paulo Cassiano, que utilizou o seu telefone celular para pedir votos em favor do candidato Rafael Diniz?

7 - Por que o delegado e seus colegas da PF de Campos não tomaram nenhuma providência contra o crime eleitoral cometido dentro do Hospital Dr. Beda, que recebe verba do SUS e da prefeitura?

8 - Por que a Folha da Manhã não noticiou que a corregedoria da Polícia Federal teve que arrombar uma sala na delegacia da PF em Campos para levar cópia do inquérito que instrui a representação que fiz contra o delegado Paulo Cassiano na corregedoria nacional da instituição?

9 - Por que o delegado Paulo Cassiano transformou presos inocentes em testemunhas de acusação, que mudaram em alguns casos quatro vezes o seu depoimento?

Teria muitas outras perguntas a fazer, mas o sentido da matéria é claro, uma tentativa de proteção ao delegado, ao juiz e ao promotor, que agiram de maneira ilegal, injusta e covarde contra mim. Estou representando contra os três, assim como farei também contra os policiais federais que causaram vários hematomas em meu braço esquerdo e outras partes do corpo, conforme atestado, por exame de corpo de delito feito no Instituto Médico Legal. Como tenho convicção que o governo que sai se instalar em Campos é provisório e a Folha da Manhã está louca para iniciar logo uma gestão que volte a irrigar seus cofres com dinheiro público, coisa que Rosinha não fez, vou deixar o jornal de lado e me concentrar na esfera administrativa e criminal contra o juiz, o delegado e o promotor e os candidatos que foram por ele apoiados.

[...] (ID nº 76525)

A meu ver, a avaliação do juiz de piso, afirmando que o réu, ao publicar manifestações de sua opinião pessoal, ainda que de forma crítica, acerca dos fatos relacionados ao processo do qual figura como réu, bem como ao divulgar notícias extraídas de outros veículos jornalísticos e o pronunciamento de sua filha, deputada federal, estaria a interferir na instrução do feito, a influenciar testemunhas e a praticar atos ilícitos, se mostra exacerbada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **as publicações de críticas dirigidas a terceiros não enseja, necessariamente, ilicitude na esfera penal, uma vez que realizadas no gozo do direito à liberdade de imprensa.** Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. CRÍTICA E OFENSA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (ART. 648, INCISO I DO CPP).

I - Observações críticas, ainda que irritantes, nos limites da divulgação da situação fática, não configuram, de per si, crime de imprensa (art. 27, inciso VIII da Lei de Imprensa).

II - Não se pode alçar à condição de ilícito penal aquilo que somente é desejado pela especial susceptibilidade da pessoa atingida e nem se deve confundir ofensa à honra, que exige dolo e propósito de ofender, com crítica jornalística objetiva, limitada ao *animus criticandi* ou ao *animus narrandi*, tudo isto, sob pena de cercear-se a indispensável atividade da imprensa.

III - "A relação entre lei e liberdade é, obviamente, muito estreita, uma vez que a lei pode ou ser usada como instrumento de tirania, como ocorreu com frequência em muitas épocas e sociedades, ou ser empregada como um meio de pôr em vigor aquelas liberdades básicas que, numa sociedade democrática, são consideradas parte essencial de uma vida adequada." (DENNIS LLOYD).

*Writ* concedido, trancando-se a ação penal.

(HC nº 16.982/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 20.9.2001, DJ de 29.10.2001, p. 229)

Também não verifico ofensa à igualdade das partes na ação ou à segurança jurídica, uma vez que a preservação do direito à liberdade de expressão do paciente, e consequentemente, do livre exercício da sua profissão de jornalista, não ocasiona a dissolução do aparato judicial necessário à regular tramitação do feito ou a supressão das garantias processuais, tais como, o do contraditório e a da ampla defesa.

Por outro lado, a medida fora decretada com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de "*suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*".

Ocorre que o dispositivo adotado pelo magistrado para embasar a medida cautelar apenas comportaria aplicação se a infração penal em apuração guardasse relação com a atividade econômica exercida pelo réu, qual seja, a de jornalista, o que, evidentemente, não ocorre no caso em apreço, em que se apura suposta prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).

Referida infração penal-eleitoral sequer se classifica como crime próprio, uma vez que não é exigida nenhuma qualidade especial do sujeito ativo para a sua caracterização.

Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal (pág. 1037)<sup>4</sup>, *in verbis*:

A medida cautelar do art. 319, VI, do CPP, somente poderá recair sobre agente que tiver se aproveitado de suas funções políticas ou de sua atividade de natureza econômica ou financeira para a prática do delito, ou seja, deve haver um nexo funcional entre a prática do delito e a atividade funcional exercida pelo agente.

Dessa forma, considerando que o crime eleitoral em tese imputado ao paciente não possui relação com a atividade econômica de jornalista por ele exercida, não se afigura apropriada a medida cautelar decretada.

Importa ressaltar, ademais, que a profissão de jornalista, cujo exercício fora restringido pelo juízo zonal, está profundamente interligada à garantia de livre manifestação do pensamento, a que se busca preservar no presente *writ*. A respeito da inter-relação lógica entre a liberdade de expressão e a atividade de jornalismo, cito o trecho e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a seguir colacionada:

JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO.

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 5ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. [...] 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. **O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.** (RE nº 51198, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.6.2009, DJe de 13.11.2009)

Por outro lado, os impetrantes sustentam a ilegalidade da decisão, tendo em vista ter o juízo zonal utilizado fundamentos já lançados para justificar as prisões provisórias revogadas por este Tribunal Superior, especialmente ao locante à suposta coação das testemunhas.

De fato, no julgamento do HC nº 0602487-26, a prova testemunhal colhida na fase inquisitorial fora considerada frágil para sustentar o decreto prisional preventivo do paciente, uma vez que a autoridade judicial não demonstrou evidências concretas da alegada coação, bem como, que os depoimentos prestados apresentaram diversas mudanças de versão no decorrer da instrução.

De igual forma, ainda que se trate de medida alternativa à prisão, e, portanto, menos restritiva aos direitos do paciente, entendo não ser suficiente para a decretação da medida cautelar, ora em exame, o fundamento relativo à eventual intimidação das testemunhas.

Isso porque, considerando-se a relevância do caso e o tempo transcorrido desde o início das investigações policiais, o feito se encontra em avançada fase de instrução processual, pelo que não vislumbro subsistir qualquer ameaça à regularidade da tramitação processual.

Ademais, a decisão coatora não descreve elementos concretos e factíveis que demonstrem de que forma as opiniões pessoais do paciente, publicadas em seu *blog* ou em suas redes sociais, estariam comprometendo a instrução processual.

Não obstante, é evidente que, como mencionado anteriormente, caso verificada ilicitude decorrente do direito de livre manifestação do pensamento, o paciente poderá ser responsabilizado, nas vias próprias, pelos excessos que eventualmente cometer.

Por fim, nunca é demais lembrar que a Carta Magna consagra, no inciso LVII e em seu art. 5º, o princípio da presunção de inocência, segundo o qual, somente após concluído o regular processo criminal em que se demonstre a culpabilidade do réu, mediante decisão transitada em julgado, é que o Estado poderá aplicar pena ou sanção ao indivíduo.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, para suspender a decisão que decretou medida cautelar em face do paciente **Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira**, determinando a retirada, no prazo de 24 horas, de matérias publicadas em mídias sociais eletrônicas (*blog* e Facebook) e a imediata abstenção de publicar, em qualquer meio de comunicação, texto ou

manifestação acerca dos fatos, autoridades e testemunhas que figuram na Ação Penal nº 34-70, em trâmite no Município de Campos dos Goytacazes.

É o voto.

**SEM REVISÃO**